



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C

PUBLICADO NO D. C. O.
De 01-07-1996

Rubrica

Processo n.º 10840.002866/90-19

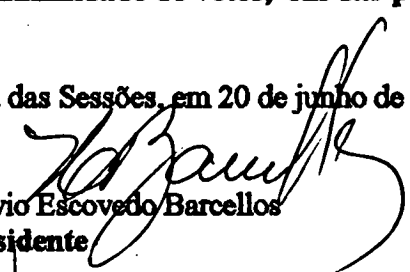
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão n.º: 202-07.828
Recurso n.º: 96.540
Recorrente : EUCLIDES BENEDINI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - IMÓVEL ENCRADO EM RESERVA INDÍGINA - Inexiste sujeição passiva do recorrente em relação ao ITR de imóvel comprovadamente encravado em área de reserva indígena. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES BENEDINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10840.002866/90-19

Recurso nº 096.540

Acórdão nº 202- 07.828

Recorrente: EUCLIDES BENEDINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 393 000 736 3, com 1.113,2 ha de área, situado no Município de Campo Novo do Parecis - MT.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, alegando que referido imóvel está situado em área de Reserva Indígena.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 09, com a seguinte fundamentação:

“Da análise dos elementos que compõem os autos, constata-se que não assiste razão ao interessado naquilo que pleiteia.

De fato, intimado a apresentar certidão expedida pela FUNAI, comprovando que o imóvel, objeto da impugnação, encontra-se dentro da área da Reserva Indígena, o contribuinte não se manifestou, prejudicando, desta forma a apreciação do litígio.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 22.11.93, cujas razões leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002866/90-19

Acórdão nº 202- 07.828

O interessado, em 14.07.94, solicita a juntada da Certidão nº 096/94, de fls. 27, fornecida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20.10.94, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, a partir dos novos elementos acostados aos autos, informasse se o imóvel identificado na Notificação de fls. 02 encontra-se dentro da área denominada "Lote Bilia", referente ao Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso à favor de Antônio Bilia, registrado no Livro de Registros de Títulos Definitivos nº 114 às fls. 44 e verso, titulado primitivamente no Município de Diamantino - MT.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.639, a DRF em Ribeirão Preto - SP prestou os esclarecimentos solicitados, conforme despacho de fls. 40.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official responsible for the report.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002866/90-19

Acórdão nº 202-07.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em atendimento à Diligência de fls. 28/31, a repartição de origem informa que o imóvel de que trata a Notificação de fls. 02 encontra-se dentro da área de 3.531 ha denominada "LOTE BILIA" no Município de Diamantino, referente ao Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em favor de Antônio Bilia, registrado no Livro de Registros de Títulos Definitivos nº 114 às fls. 44 e verso, titulado primitivamente no Município de Diamantino - MT, conforme despacho de fls. 40.

O documento de fls. 27 e 37, fornecidos pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, comprovam que a área denominada "LOTE BILIA", acima identificada, está localizada dentro dos limites da Reserva Indígena da Aldeia Utiarity, cuja demarcação foi homologada, para os efeitos do artigo 231 da Constituição Federal, pelo Decreto nº 261, de 29 de outubro de 1991 (cópia às fls. 35/36).

Segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

O parágrafo anterior do mesmo artigo, define as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que são: "as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Portanto, o Decreto nº 261, de 29 de outubro de 1991, apesar de ser posterior ao lançamento do ITR ora discutido, apenas reconhece uma situação de fato, pois homologa a demarcação administrativa da Reserva



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002866/90-19

Acórdão nº 202-07.828

Indígena promovida pela FUNAI, “caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena”.

Com estas considerações, entendo que o recorrente não preenche as condições de contribuinte do imposto e voto pelo provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES